



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.554, DE 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores em pacientes submetidos à cirurgia bariátrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2066/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Apresentação: 20/11/2023 12:51:15.623 - MESA

PL n.5554/2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores em pacientes submetidos à cirurgia bariátrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores em pacientes submetidos à cirurgia bariátrica.

**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 10. ....

.....  
§1º-A Não estão incluídos no inciso II deste artigo os procedimentos cirúrgicos reparadores em pacientes submetidos à cirurgia bariátrica; e quando houver dúvida quanto ao caráter reparador da intervenção, a operadora de plano de saúde pode constituir junta médica para decidir a divergência, desde que arque com os honorários desses profissionais, e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo usuário no caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit  
\* C D 2 3 4 0 6 0 9 3 8 8 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisa realizada em 186 países<sup>1</sup>, o número de indivíduos obesos no mundo sextuplicou nas últimas quatro décadas. Estima-se que em 2025, no mundo, 21% das mulheres e 18% dos homens serão obesos. Trata-se de problema de saúde pública que demanda atenção multiprofissional àqueles que sofrem com o ganho excessivo de peso. Esse agravio se relaciona com diversos fatores como a natureza sedentária da vida moderna; a hereditariedade; bem como com a ampla oferta de alimentos ultraprocessados com alta densidade energética, baixa qualidade nutricional, elevada quantidade de açúcar, gordura, sódio, além de diversos aditivos químicos.

Os pacientes com obesidade mórbida possuem maior probabilidade de apresentar doenças cardíacas, diabetes, alterações hormonais, além de maior risco de morte. O tratamento da obesidade pode abranger condutas clínicas e cirúrgicas. Em geral, a bariátrica é indicada quando o tratamento clínico não foi bem sucedido e o paciente apresenta IMC (índice de massa corporal) maior que 40 kg/m<sup>2</sup>, ou IMC maior que 35 kg/m<sup>2</sup> associado a doenças que aumentam o risco de vida como diabetes e pressão alta<sup>2</sup>.

Posteriormente à cirurgia bariátrica, devido ao excesso de pele, são necessárias cirurgias reparadoras. Dessa forma, evita-se outras complicações de saúde como infecções bacterianas devido às escoriações por atrito, hérnias, candidíase de repetição, odor fétido, entre outras consequências. Todavia, no âmbito da Saúde Suplementar, muitas operadoras têm negado a cobertura, por considerarem que essas intervenções são procedimentos estéticos e não essenciais à saúde do paciente. Nesse contexto, muitos usuários recorrem ao Poder Judiciário para obrigar o plano de saúde a cobrir seu tratamento.

Ressalta-se que, recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar o Tema 1.069<sup>3</sup> dos recursos repetitivos, fixou duas teses

<sup>1</sup> <https://www.revistas.usp.br/rvae/article/view/182863/169707>

<sup>2</sup> <https://cbc.org.br/biblioteca-para-o-publico/cirurgia-bariatrica-como-funciona-e-quais-as-possiveis-consequencias/>

<sup>3</sup> [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=1069&cod tema\\_final=1069&\\_gl=1%2a161kjtr%2a\\_ga%2aMTU2MzYxNzg0O S4xNjQ2MzQ5MDAy%2a\\_ga\\_F31N0L6Z6D%2aMTY5NTI0OTUzOC4zODMuMS4xNjk1MjQ5NTU2Lj QyLjAuMA..](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1069&cod tema_final=1069&_gl=1%2a161kjtr%2a_ga%2aMTU2MzYxNzg0O S4xNjQ2MzQ5MDAy%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NTI0OTUzOC4zODMuMS4xNjk1MjQ5NTU2Lj QyLjAuMA..)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre a obrigatoriedade de cobertura das cirurgias reparadoras em pacientes bariátricos. Na primeira tese, considerou-se que é de cobertura obrigatória pelos planos a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente após a cirurgia bariátrica, pois refere-se a parte do tratamento da obesidade mórbida. A segunda tese aduz que, no caso de dúvidas quanto ao caráter da cirurgia, se estética ou reparadora, a operadora do plano pode utilizar do procedimento de junta médica para dirimir a divergência, desde que arque com os honorários desses profissionais, e sem prejuízo do direito de ação pelo beneficiário.

Ademais, impende ressaltar que o §10 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, dispõe que “*as tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias*”. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), já são realizadas cirurgias reparadoras em pacientes que foram submetidos à bariátrica, contudo, ainda não houve atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Nesse contexto, com o escopo de reduzir o número de ajuizamento de ações que pleiteiam a cobertura de cirurgias reparadoras aos pacientes bariátricos, e sobretudo para garantir o direito à saúde a esses indivíduos, apresento essa proposição legislativa. Assim, diante do exposto, constatada a relevância da proposta que pretende assegurar atenção integral e legitimar o acesso à saúde, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2023.

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL  
PSD/RR**



\* C 0 2 3 4 0 6 0 9 3 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO  
DE 1998  
Art. 10**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

**FIM DO DOCUMENTO**